

DECISÃO APÓS DILIGÊNCIA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2017

ASSUNTO: DECISÃO PREGOEIRA APÓS DILIGÊNCIA – SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE À FASE DE ACEITAÇÃO

1 – DO FUNDAMENTO LEGAL PARA SUSPENSÃO:

Nos termos da Lei nº8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Nesse contexto, assim consta no item 9.10 do Edital:

“No julgamento das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação”.

Assim, esta pregoeira, em 25/10/2017, suspendeu administrativamente a sessão pública do pregão eletrônico nº 040/2017, com objetivo de realizar diligência, para verificar a necessidade de complementação do edital, para poder decidir em relação a aceitabilidade da proposta com tranquilidade e segurança, garantindo a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

2 – DA DILIGÊNCIA:

Ao trigésimo dia do mês de outubro de dois mil e dezessete, às 13h15min, reuniram-se no departamento de administração e planejamento, a pregoeira Lenara Bernieri, designada pela portaria nº 072/GDG/IFC-CAM/2017, de 10 de março de 2017, e equipe de apoio, composta pelos servidores Telma Zanolucas Salgado, Sandro Marcos Levati, designados pela portaria nº074/GDG/IFC-CAM/2017, de 10 de março de 2017, além do apoio do técnico em contabilidade Ricardo Bruno Cabral, para cumprir diligência solicitada por esta pregoeira, via ofício nº035/2017-DAP/CAM/IFC, de 25 de outubro de 2017, visto a dificuldade na tomada de decisão na fase de aceitação do pregão eletrônico nº040/2017, processo nº 23550.002926/2017-11, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Continuados de Limpeza, Conservação e Higienização, com fornecimento de material, equipamento, uniforme e equipamentos de proteção individual para atender as necessidades do IFC Campus Camboriú.

Iniciou-se a diligência, e a pregoeira, Lenara Bernieri, passou a palavra para o contador e membro da equipe de apoio, Sandro Marcos Levati, que relatou o seguinte: durante a análise das propostas do pregão eletrônico nº40/2017, verificou que as licitantes participantes da sessão pública para contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de material, equipamento, uniforme e equipamentos de proteção individual não estavam enviando, junto à planilha de custos e formação de preços, o preço mensal por m². Quando a equipe técnica foi verificar o edital, identificou que a causa do acontecido poderia estar ligada ao erro encontrado na interpretação e formatação da metodologia de cálculo adotada no anexo Anexo X: memória de cálculo – planilhas de composição de custos e formação de preços dos postos de serviços, referente a esse preço unitário mensal por m². O possível erro de interpretação ocorreu por conta da diferença na jornada de trabalho entre os serventes de limpeza (segunda a sexta e segunda a sábado), e, ainda, por não se considerar que o líder de grupo também faz parte do efetivo de serventes de limpeza, ou seja, é um profissional que além de suas atribuições de liderança também executa a limpeza

Ricardo B. Bobola

LST

LB

da Instituição. Neste caso, como os valores por posto de trabalho calculados para os serventes (segunda a sexta), servente (segunda a sábado) e líder de grupo são diferentes, ao mesmo tempo em que o nível de produtividade entre eles é o mesmo, o valor resultante do preço mensal para o m² deveria ser extraído por intermédio da média ponderada entre os preços individuais do m², calculado para cada função, individualmente. Se considerar a exigência, tal qual definida no edital, o valor resultante para a contratação seria impraticável, muito acima do valor estimado, pois a metodologia utilizada para o cálculo do preço do m² sugere a soma entre eles e não a sua média ponderada comprometendo a legalidade dessa licitação, pois promoveria a recusa de propostas em função do vício apresentado. A convenção, coletiva de Trabalho SEAC 2017 promove que: "Assim entendido o empregado que, além de suas tarefas normais, tenha sob sua orientação e responsabilidade, no mesmo setor de trabalho, de 05 (cinco) a 15 (quinze) empregados". Trata-se de informação valiosa para que se considere o líder de grupo como servente de limpeza. No entanto, a esta altura, não seria possível essa adequação no edital, pois mudaria a "regra do jogo" comprometendo assim os princípios: da legalidade, da isonomia, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO APÓS DILIGÊNCIA:

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, decide-se por: **revogar** esta licitação, conforme prevê o art. 49 da Lei de Licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pelas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

Automa

Ricardo B. Robins

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por mim, Lenara Bernieri, pregoeira e pela equipe de apoio, composta pelos servidores Telma Zanlucas Salgado e Sandro Marcos Levati, e técnico em contabilidade Ricardo Bruno Cabral.


Ricardo Bruno Cabral
Telma Zanlucas Salgado